Câmara Municipal de João Monlevade 02

Aprovado em 1º Turno
Sessão de dia 11/10/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares, inexistentes e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de prestação de serviços em geral das instituições bancárias, financeiras e de crédito, incluindo os correspondentes bancários, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que o contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliado no Município de João Monlevade.

Art. 2º Antes da efetiva contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta Lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§ 1º A oferta que se refere o *caput* deste artigo deverá ser explicitada de maneira e em linguagem clara, precisa, simples e objetiva, contendo as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

Câmara Municipal de J. Monlevade 03

IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei, se iniciada pela pessoa contratante por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada imprescindivelmente mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo e comprovante de endereço.

Art. 4º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei por meio de ligação telefônica, sem a solicitação expressa da pessoa idosa, sob pena de ser considerado assédio comercial.

§ 1º A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo e comprovante de endereço, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições de que dispõe o *caput* deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei.

Câmara Municipal de João Monlevade
04

Art. 7º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei, ocasião em que a contratante deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta Lei.

Art. 8º As instituições bancárias, financeiras e de crédito a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Decreto Federal 2.181/97, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de agosto de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CIDADANIA

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 18/10/23
Presidente da Câmara

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade
05

JUSTIFICATIVA

O empréstimo consignado e cartão consignado são opções de empréstimos com juros mais baixos, por serem debitados diretamente na fonte pagadora, representando baixo índice de inadimplência para os bancos e instituições financeiras.

Tais modalidades de serviços e produtos lidera o número de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e há um número expressivo de ações judiciais de empréstimo consignado não contratado.

Tornou-se corriqueiro o relato de casos de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado não solicitados, além do assédio comercial, tendo como público alvo os aposentados, pensionistas, beneficiário do Benefício Prestação Continuada e funcionários públicos.

As fraudes ocorrem por acesso dos golpistas e empresas a dados pessoais das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (os idosos), que utilizam ligações telefônicas e aplicativos de mensagens para obterem informações pessoais e posteriormente aplicam o golpe.

Já o assédio comercial por parte das instituições bancárias, financeiras e de crédito, por meio de ligações em excesso com ofertas de crédito consignado ocorrem com frequência e é um verdadeiro tormento na vida dos aposentados, pensionistas, beneficiário do Benefício Prestação Continuada e funcionários públicos, na sua grande maioria, pessoas idosas.

Nos contratos de crédito consignado e cartão de crédito consignado realizados é muito comum que os consumidores não têm a devida informação na oferta.

Segundo estatística da SENACON – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, é comum reclamações de consumidores que são surpreendidos com crédito em conta bancária e ao procurar o banco são informados tratar-se de empréstimo realizado por meio de aplicativo, terminal de autoatendimento ou outro meio digital.

Outra reclamação comum é quando o consumidor é surpreendido com débitos em folha de pagamento mensal, sem que tenha obtido o crédito.

Levantamento realizado pelo PROCON do município de João Monlevade, no ano de **2022** foram registradas **199** reclamações de cobrança indevida/empréstimo indevido. Já no ano **2023**, até a presente data foram realizadas **137** no mesmo sentido.

Câmara Municipal de J. Monlevade
06

Isso posto, este projeto de lei visa ampliar a proteção dos idosos, com a coibição de métodos comerciais coercitivos e ilegais praticados pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito, bem como ações de criminosos, estabelecendo requisitos mínimos a serem cumpridos no caso da oferta do serviço e produto, proibição de contratação via telefone, apresentação de documento de identidade idôneo, comprovação de residência e a necessidade de assinatura do contrato.

À vista do exposto conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CIDADANIA

PROPOSIÇÕES 1.378 A 1.383 E 472 - LIDAS EM 30 DE AGOSTO

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 31 de agosto de 2023 às 09:00 (há 39 minutos)

Tamanho 287 KiB

Tags:

▾ Anexos

- PL 1378 - Denomina ... 17 KiB
- PL 1.379- Denomina ... 17 KiB
- PL 1.380 - Proteção ... 21 KiB
- PL 1.381- Semana de... 49 KiB
- PL 1.382- Denomina ... 17 KiB
- PL 1.383 - Câmeras n... 50 KiB
- Projeto 472 -Aprova ... 40 KiB

Bom dia!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de J. Monlevade
07

Câmara Municipal de J. Monlevade 08

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.380/2023 - Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende determinar mecanismos de proteção à pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, o projeto prevê que a proteção do idoso ocorrerá contra procedimentos irregulares e abusivos, sendo aplicada a produtos e serviços de empresas ou de instituições financeiras com sede nesse Município. Além disso, antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa deverá ser informada de modo inteligível sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato.

Prevê, ainda, que a contratação de produtos e serviços iniciada pela pessoa idosa a partir de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, apenas poderá ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade da pessoa idosa contratante.

O projeto de lei também veda a contratação de produto ou serviço por meio de ligação telefônica sem a solicitação expressa da pessoa idosa.

Na justificativa que acompanha o projeto, o proponente destaca que a maioria das fraudes ocorrem por acesso aos dados pessoais do idoso, gerando contratações de empréstimo sem o devido consentimento informado. Desse modo, a proposição visa ampliar a proteção às pessoas idosas, impedindo métodos comerciais oportunistas e ilegais.

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de João Monlevade
09

Pois bem. Como sabemos, por força do art. 30, I, da Constituição da República, os municípios têm competência legislativa para tratar assuntos de interesse local, competindo-lhes também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

No caso em análise, como visto, a proposição regulamenta aspectos pertinentes à celebração de contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e de prestação de serviços em geral das instituições bancárias, financeiras e de crédito, quando celebrados com pessoa idosa residente no município.

Exige, por exemplo e entre mais, que tais ajustes sejam, imprescindivelmente, celebrados por instrumento escrito.

De uma primeira análise, sobretudo a considerar que a proposição trata de requisitos pertinentes à celebração de contratos, poder-se-ia indagar a natureza da proposição como afeta ao Direito Civil, o que imporia, a rigor, a competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Há, entretanto, que o Supremo Tribuna Federal, analisando proposição semelhante do Estado da Paraíba, concluiu entendimento no sentido de não ocorrer em tal caso a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito. Vejamos:

> É constitucional — haja vista a competência suplementar dos estados federados para dispor sobre proteção do consumidor (art. 24, V e § 2º, da CF/88) — lei estadual que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras. Lei estadual nº 12.027/2021. Art. 1º Fica obrigada, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou

Câmara Municipal de J. Monlevade
10

prepostos. STF. Plenário. ADI 7027/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2022 (Info 1080).

A Corte considerou que a referida Lei Estadual trata de normas de direito do consumidor que disciplinam a relação de consumo entre instituições financeiras e clientes, não cuidando de aspectos essencialmente contratuais.

Concluiu, assim, pela constitucionalidade da norma editada pelo estados-membro, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União, na forma do art. 24, inciso V e §2º da CR/88.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a Lei Estadual do Paraná que trata sobre publicidade ou atividades de convencimento de aposentados:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência

11

> concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. (STF, Plenário. ADI 6727/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/05/2021).

Temos, então, que o entendimento da Corte Constitucional é no sentido de que a matéria em exame está afeta à defesa do consumidor, atraindo, desse forma, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, na forma do art. 24, V, da Lei Maior.

Em tais casos, como cediço, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1°, CR/88). Vejamos a respeito o ensinamento de Natália Masson[2].

> Ademais das atribuições legislativas privativas enunciadas no art. 22, CF/88, verifica-se para a União competências legislativas concorrentes, pertencentes ao ente em estudo em concorrência com os Estados membros e o Distrito Federal.
>
> Referidas tarefas estão organizadas no art. 24, CF/88, e decorrem (...), da técnica vertical de repartição de competência. No entanto, ao contrário das competências materiais comuns do art. 23, CF/88, que são cumulativas – pois não havia prévia determinação de limites para a atuação de cada ente -, a competência legislativa concorrente é não cumulativa, afinal existe determinação expressa de limites. A atuação dos entes, ou seja, as tarefas de cada um estão definidas de antemão.
>
> Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da **normatização geral** (art. 24, §1, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar **normas específicas,** complementando a norma geral elaborada

[2] MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684

Câmara Municipal de João Monlevade
12

pela União (competência **suplementar-complementar**, prevista no art. 24, §2°, CF/88).

E, embora não previsto expressamente, é também reconhecida a competência dos municípios nesses casos para suplementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.[3]

O exercício dessa atribuição complementar precisa, evidentemente, respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[4]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

Portanto, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, é reconhecida a competência normativa municipal suplementar, que deve, evidentemente, respeitar a legislação existente.

Como sabemos, as normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, estão previstas, em âmbito federal, na Lei n° 8078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

E analisando as disposições contidas na proposição em exame, não verificamos, de maneira geral, qualquer dispositivo que contrarie as regras estabelecidas na legislação federal, denotando, assim, a adequação da matéria nesse aspecto.

[3] MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685
[4] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

13

Já na análise quanto à normatização estadual, ainda não há lei publicada nesse âmbito, mas há o Projeto de Lei n° 2.756/2021[5], já aprovado na Assembleia Legislativa, aguardando sanção do Governador.

Da mesma forma, não se verifica conflito aparente entre o texto em análise e a proposta legislativa aprovada na Casa Legislativa Estadual, já em fase final do processo legislativo.

Portanto, é de se considerar adequada a proposição em exame, nos limites da competência suplementar municipal.

E quanto à iniciativa por parlamentares, é necessário referir, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, mesmo geradoras de despesa, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em

[5] PROJETO DE LEI 2756 de 2021 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais (almg.gov.br) Acesso em 28/09/2023

Câmara Municipal de J. Monlevade
14

29/09/2021, Publicação em 11/10/2016) – grifo nosso

No presente caso, não se verifica, em geral, a existência de matéria que se possa reputar privativa do Executivo, já que o projeto não cuida de conteúdo orçamentário, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, mesmo aquelas de que trata o art. 32 da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art.117, IV, "*a*", "*h*" e "*i*", do R.I).

João Monlevade, 28 de setembro de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de João Monlevade
15

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 29 de setembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro/Relator

16

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 de setembro de 2023, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Gustavo Henrique Prandini de Assis, Thiago Araújo Moreira Bicalho e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento (Relator: Gustavo); 1.381/2023, de iniciativa dos vereadores, Belmar Lacerda Silva Diniz e Gustavo José Dias Maciel, que Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.385/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Institui o calendário Oficial do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.388/2023, de inciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, Acrescenta § 3° ao art. 1° da Lei Municipal nº 2.216, de 27 de junho de 2017, que Estabelece a essencialidade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, desde que tenham comprovação da área cultural, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do Poder Público municipal, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.389/2023, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Institui o dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra como feriado municipal, no município de João Monlevade (Relator: Lieberth); 1.390/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui no Calendário Oficial do Município de João Monlevade o "Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Síndrome de Arnold Chiari" e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.391/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Institui a "Semana da Doação de Órgãos e Tecidos" no Município de João Monlevade (Relator: Gustavo); 1.392/2023, de iniciativa do vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.393/2023, de iniciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Denomina de "Ronaldo Rafael Ferreira" a rua C, localizada no bairro Vera Cruz (Relator: Belmar); 1.394/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a Câmara Municipal de João Monlevade a conceder, através de crédito no Cartão

Alimentação, cesta de natal aos seus servidores públicos ativos e estagiários, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); e da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, ao Projeto de lei nº 1.337/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação Comunitária Comunicativa FM e dá outras providências (Relator: Lieberth). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Mesmo sendo informados que o prazo para o parecer expirou, os vereadores registraram que acusam o recebimento do ofício 114 em resposta ao ofício 45, porém em reunião realizada no dia 25 de agosto, a senhora Nádia, Diretora da Casa de Cultura, se comprometeu dar um retorno para a Comissão acerca de uma consulta ao Jurídico da Prefeitura sobre a qualificação exigida para os cargos criados no Projeto 1.372, o que não é contemplado na resposta, motivo pelo qual o parecer será emitido após o recebimento da informação. O vereador Revetrie solicitou prazo regimental para emissão do parecer ao Projeto 1.384 e os presentes decidiram pelo envio de ofício solicitando as presenças de dr. Hugo e Wellington, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, na próxima reunião da Comissão para prestar esclarecimentos. O vereador Revetrie, relator no Projeto 1.392, solicitou prazo regimental para emissão do parecer. A Comissão decidiu pela apresentação de Subemenda à Emenda 01 ao Projeto 1.337. Ao final, a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade dos Projetos 1.380, 1.381, 1.385, 1.388, 1.389, 1.390, 1.391, 1.393 e 1.394, e da Emenda 01, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres aos Projetos 1.372, 1.384 e 1.392 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de João Monlevade
18

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 09 de outubro de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente/ Relator

19

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 09 de outubro de 2023, às 9 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Membro para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, (Relator: Percival); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Tonhão); 1.392/2023, de iniciativa do vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências, (Relator: Gustavo Prandini). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões, a Comissão manifestou-se favorável aos Projetos de Lei 1.380/202 e 1.392/20233, e o Jurídico da Casa solicitou registrar em ata que o termo "ressalva" constado na Nota Técnica do PL 1.392 foi apenas um erro material. Quanto ao Projeto de Lei 1.384/2023, o relator solicitou prazo regimental para maiores estudos, em seguida foi emitido os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.380/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares, inexistentes e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de prestação de serviços em geral das instituições bancárias, financeiras e de crédito, incluindo os correspondentes bancários, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que o contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliado no Município de João Monlevade.

Art. 2º Antes da efetiva contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta Lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§ 1º A oferta que se refere o *caput* deste artigo deverá ser explicitada de maneira e em linguagem clara, precisa, simples e objetiva, contendo as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei, se iniciada pela pessoa contratante por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada imprescindivelmente mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo e comprovante de endereço.

Art. 4º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei por meio de ligação telefônica, sem a solicitação expressa da pessoa idosa, sob pena de ser considerado assédio comercial.

§ 1º A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo e comprovante de endereço, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições de que dispõe o *caput* deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta

identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Câmara Municipal de João Monlevade
22

Art. 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei, ocasião em que a contratante deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta Lei.

Art. 8º As instituições bancárias, financeiras e de crédito a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Decreto Federal 2.181/97, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 18 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro/Relator

Câmara Municipal de J. Monlevade
93

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.380/2023

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares, inexistentes e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de prestação de serviços em geral das instituições bancárias, financeiras e de crédito, incluindo os correspondentes bancários, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que o contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliado no Município de João Monlevade.

Art. 2º Antes da efetiva contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta Lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§ 1º A oferta que se refere o *caput* deste artigo deverá ser explicitada de maneira e em linguagem clara, precisa, simples e objetiva, contendo as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

Fernando Linhares Pereira
Presidente

VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta Lei, se iniciada pela pessoa contratante por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada imprescindivelmente mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo e comprovante de endereço.

Art. 4º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei por meio de ligação telefônica, sem a solicitação expressa da pessoa idosa, sob pena de ser considerado assédio comercial.

§ 1º A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo e comprovante de endereço, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições de que dispõe o *caput* deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou

convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta Lei, ocasião em que a contratante deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta Lei.

Art. 8º As instituições bancárias, financeiras e de crédito a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Decreto Federal 2.181/97, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 19 de outubro de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Câmara Municipal de João Monlevade
26

25 OUT. 2023

Ofício nº 274/Secretaria

Em 19 de outubro de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso da Proposição de Lei nº 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, aprovada na Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 18 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em 20/10/23 as 10:53 hs
Ass.